



Número: **0600460-84.2024.6.05.0086**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA, BAIXA GRANDE (REPRESENTANTE)	
	LAERTE PEREIRA FONSECA (ADVOGADO)
JOAO GONCALVES DE SOUZA DE IRECE (REPRESENTADO)	
	CARLA CRISTIANE DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124980766	02/10/2024 13:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600460-84.2024.6.05.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA, BAIXA GRANDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
REPRESENTADO: JOAO GONCALVES DE SOUZA DE IRECE
Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLA CRISTIANE DE LIMA - BA35755

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido liminar promovida pela COLIGAÇÃO “UMA NOVA HISTÓRIA, BAIXA GRANDE”, em face de JOAO GONCALVES DE SOUZA DE IRECE - ME / TERRA VIVA SERVICOS EDUCACIONAIS E AMBIENTAIS.

O representante alega, em síntese, que os representados estariam incorrendo em registro de pesquisa irregular.

Anexou aos autos procuração, documento de comprovação do registro da pesquisa no PesqEle, balanço patrimonial e questionário.

A Representada apresentou, espontaneamente, a contestação ID 124975729, defendendo a regularidade do registro.

DECIDO.

A controvérsia diz respeito ao registro de pesquisa eleitoral BA-00655/2024 com omissões no plano amostral, quanto aos percentuais por faixa etária, sexo e nível econômico.

Defende a Representante a patente violação ao art. 2º, IV, da Resolução 23.600/2019, diante da omissão de dados essenciais, como a porcentagem por classes, grau de instrução, sexo, faixa etária e nível econômico (1); o descumprimento da apresentação do demonstrativo do exercício anterior (2); e a não comprovação da expertise da contratada (3).

A Representada, por sua vez, defendeu a regularidade do registro, pois teria efetuado a divulgação do plano amostral na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.600/2019. O aludido normativo, segundo afirma, não impõe específica metodologia a ser adotada, tampouco possibilita à Justiça Eleitoral valorar e julgar sua consistência.



No primeiro ponto, a divulgação do plano amostral, com a indicação da porcentagem por classes, grau de instrução, sexo, faixa etária e nível econômico, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a **composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.**

Assim sendo, a amostra final contendo a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na área de abrangência da pesquisa eleitoral poderá ser complementada a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada até o dia seguinte.

Por outro lado, há que se considerar a proximidade entre a data da divulgação da pesquisa (04/10/2024) e a de realização do pleito (06/10/2024), aliada à circunstância de que, até o momento, as aludidas informações não constam do Sistema PesqEle.

O artigo 16 da Res. TSE nº 23.600/2019 estabelece:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

*§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada **ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados**, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)*

§ 1º-A. É ônus da (do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição



inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

A medida de suspensão da divulgação da pesquisa é aplicável, na linha do disposto no art. 16, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, em processos que envolvem pesquisas eleitorais, permitindo que se busque a proteção de direitos quando há plausibilidade do pedido e perigo de dano iminente.

Compulsando as provas que instruem a inicial e conjugando-as com o atual ordenamento jurídico eleitoral, visualizo presentes os requisitos da tutela de urgência previstos subsidiariamente no artigo 300 do CPC, vez que a pesquisa, objeto da demanda em exame, embora registrada no Tribunal Superior Eleitoral, sob o número de identificação BA-00655/2024, possui, numa análise inicial, omissões que causam prejuízo à sua confiabilidade.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da demora da tramitação processual. Aliado a isso, a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão de provimento liminar, como medida excepcional e urgente, deve ser baseada na demonstração simultânea da relevância do direito alegado e do risco de dano irreparável.

No caso em questão, a omissão na apresentação de dados pelo Representado levantam sérias preocupações sobre a regularidade da pesquisa e sua confiabilidade.

A divulgação da pesquisa sem essas informações pode causar danos significativos à credibilidade de pesquisas eleitorais.

Assim sendo, a parte Representada deve fornecer esclarecimentos para garantir a transparência e a confiança nos resultados.

Além disso, há um risco concreto e urgente: a pesquisa está programada para ser divulgada em 04/10/2024, antevéspera das eleições, o que implicaria na impossibilidade de complementação dos dados em tempo hábil à sua divulgação na forma exigida pela legislação de regência.

Desse modo, **não se vislumbra a irreversibilidade da medida, eis que à contratada é possibilitada a complementação das informações e informação a este Juízo em tempo hábil, anteriormente à**

divulgação da pesquisa.

Sem os devidos esclarecimentos, a regularidade da pesquisa fica comprometida.

Portanto, é imperativo agir rapidamente, concedendo a medida requerida, para proteger a integridade da informação e assegurar a transparência tão necessária neste contexto.

Destaco, por oportuno, que não se trata de uma conclusão definitiva, mas a impressão despertada a partir de uma cognição sumária da matéria, permitindo-me o reexame da questão em sede de juízo definitivo, após o contraditório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, §1º da Res. TSE 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a divulgação da pesquisa n.º BA-00655/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se os representados para ciência e cumprimento da antecipação da tutela de urgência, e na mesma oportunidade, expeça-se mandado de citação aos representados para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem apresentação de manifestação pelos representados, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, retornando a seguir o processo para decisão.

Atribuo força de mandado de intimação/citação à presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mairi, 2 de outubro de 2024.

Patrícia Cerqueira

Juiza Eleitoral